

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

THIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA MENEGON

**A LEGITIMIDADE DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO SOB A ÓTICA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

CRICIÚMA/SC

2018

THIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA MENEGON

**A LEGITIMIDADE DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO SOB A ÓTICA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes

CRICIÚMA/SC

2018

THIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA MENEGON

**A LEGITIMIDADE DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL PELO CHEFE DO EXECUTIVO SOB A ÓTICA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Público.

Criciúma, 13 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes - UNESC - Orientador

Prof. Me. Luís Eduardo Lapolli Conti – UNESC

Prof. Me. Mateus Back - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que esteve comigo em absolutamente todos os momentos e me deu força e determinação mesmo quando parecia muito difícil concluir este trabalho.

Agradeço ao meu orientador que acreditou no tema e me indicou as direções a serem percorridas para esta realização, sempre com paciência e respeito ao meu tempo.

Agradeço à Justiça Federal de Santa Catarina pela licença para capacitação concedida para realização deste trabalho.

Agradeço muito à minha família cujo apoio foi fundamental para que eu chegasse até aqui. À minha mãe e à minha sogra pelas vezes que se dispuseram a ajudar cuidando das minhas filhas. Ao meu marido que também dispôs de seu tempo mais do que normalmente para que sua esposa pudesse “monografar”. Às minhas lindas Catarina e Marina, que foram tão pacientes e queridas com sua mamãe, possibilitando essa produção.

Agradeço, por fim, às minhas amigas do grupo “Melhor Turma de Direito” por tantas dúvidas resolvidas.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal que é feita por indicação pelo Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal. Esse modelo tem enfrentado críticas no sentido de que a livre escolha, como prerrogativa exclusiva do Presidente da República, poderia interferir nas decisões da Suprema Corte. Este trabalho tem o objetivo de estudar se o atual modelo de escolha tem respaldo na teoria do Estado Democrático de Direito. Para isso, utiliza-se do Direito Comparado para verificar como se dá a escolha dos membros que compõem as Cortes Constitucionais em outros países, bem como é feita uma análise de como se deram as sabatinas de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal. O método utilizado foi o dedutivo, sendo feita pesquisa do tipo teórica qualitativa, com pesquisa em materiais bibliográficos e em sites oficiais do governo.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; Supremo Tribunal Federal; Indicação de Ministros; Prerrogativa do Poder Executivo; Sabatina no Senado Federal.

ABSTRACT

This paper deals with the choice of members of the Federal Supreme Court, which is made by appointment by the President of the Republic and approved by the Federal Senate. This model has been criticized in the sense that free choice, as the exclusive prerogative of the President of the Republic, could interfere with Supreme Court decisions. This paper aims to study if the current model of choice has support in the theory of the Democratic State of Law. For this, it is used the Comparative Law to verify how the members of the Constitutional Courts are chosen in other countries, as well as an analysis of how the sabbaths of some ministers of the Federal Supreme Court took place. The method used was the deductive one, being done research of the theoretical qualitative type, with research in bibliographical materials and in official sites of the government.

Key words: Democratic State of Law; Federal Supreme Court; Indication of Ministers; Prerogative oh the Executive Branch; Sabbaths in Federal Senate.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	10
2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	10
2.2 A DIFERENÇA ENTRE ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO....	11
2.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
3 A COMPOSIÇÃO E O MÉTODO DE ESCOLHA DAS SUPREMAS CORTES....	21
3.1 O SURGIMENTO DO PROCESSO DE INDICAÇÃO À SUPREMA CORTE PELO PODER EXECUTIVO.....	21
3.2 A INDICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO.....	25
3.3 A EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	28
4 O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	32
4.1 A INDICAÇÃO DOS MINISTROS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SUA RECEPÇÃO NO SENADO FEDERAL.....	32
4.2 DA SABATINA DO INDICADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO SENADO FEDERAL À NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	36
4.3 A SABATINA NA PRÁTICA.....	38
5 CONCLUSÃO.....	46
6 REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido feita da mesma forma desde a sua criação. O Presidente da República indica um cidadão que deve ter entre trinta e cinco e sessenta e cinco anos de idade, com reputação ilibada e notável saber jurídico. Esse indicado precisa ser aprovado pelo Senado Federal, após sabatina, com posterior nomeação pelo chefe do Executivo.

Apesar desse sistema de indicação já estar consolidado, por diversas vezes ele é posto em xeque, devido a certas indicações feitas. Recentemente, a nomeação de um dos Ministros de Estado do atual Presidente da República para o cargo de Ministro do STF levou a sociedade a questionar-se acerca da legitimidade das indicações feitas pelo chefe do executivo.

Além disso, soa um pouco estranho pensar que, em um país democrático, aquele que tem competência para receber uma denúncia contra o Presidente pode ser alguém por ele indicado ao cargo de Ministro da mais alta corte de justiça do país. Sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário, cujas decisões podem influenciar o destino dos brasileiros, não pode haver dúvida acerca da legitimidade da nomeação de seus membros e da imparcialidade de suas decisões.

Para a perenidade de um regime democrático, é fundamental que haja um Judiciário forte, respeitado e confiável. A fim de que isso aconteça, os cidadãos do país onde esse regime está instalado precisam acreditar que os membros do Poder Judiciário, principalmente os da mais alta corte, são cidadãos de reputação ilibada, de notável saber jurídico e, sobretudo, que suas decisões serão decisões imparciais e legítimas.

Ante o exposto, este trabalho visa a pesquisar acerca da indicação e nomeação dos Ministros do STF e se a forma atual de indicação para o cargo tem respaldo na teoria do Estado Democrático de Direito. Para tanto, tem como objetivos pesquisar o Estado Democrático de Direito, seu surgimento, a diferença entre Estado de Direito e Estado Democrático e o Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988; examinar o surgimento da indicação pelo chefe do Poder Executivo à Suprema Corte, como é a indicação no Direito Comparado e a sua evolução nas constituições brasileiras; analisar o procedimento da escolha dos Ministros desde a indicação do nome pelo presidente da República até a nomeação, passando pela sabatina e aprovação no Senado Federal.

Para o desenvolvimento deste trabalho, usou-se o método dedutivo, tendo sido feita pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com pesquisa em materiais bibliográficos como livros, artigos de periódicos, dissertações e teses e, ainda, foram feitas consultas a sites oficiais do governo visando a obter as informações necessárias para abordagem do assunto aqui discutido.

No primeiro capítulo apresenta-se como surgiu o Estado Democrático de Direito e sua relação com o novo constitucionalismo e o processo de redemocratização pelo qual muitos países passaram após a Segunda Guerra Mundial. É também apresentada a diferença entre Estado de Direito e Estado Democrático, destacando-se que Estado Democrático de Direito não é a mera junção entre os termos, mas apresenta em si a ideia de transformação da realidade social.

No capítulo dois, é apresentado o modelo norte-americano de indicação para a Suprema Corte, modelo esse que inspirou o sistema adotado no Brasil. Também são expostas as formas como são compostas as Cortes Constitucionais em outros países e como é feita a indicação de seus membros, utilizando-se, portanto, do Direito Comparado para uma melhor avaliação do Direito interno. Ainda neste capítulo, é verificado, nas Constituições Federais brasileiras, se houve evolução na forma de indicação e composição do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no capítulo três, é observada como se dá o procedimento de escolha dos Ministros do STF e são apresentados os fundamentos da atual forma de indicação e aprovação no Senado Federal do nome indicado. É feito um estudo das sabatinas realizadas entre 2000 e fevereiro de 2011, com base em pesquisa já realizada, bem como é analisada a sabatina do último Ministro indicado ao cargo no STF, o Ministro Alexandre de Moraes.

2 O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Essa afirmação está contida já no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988 e proclama a forma como deve se organizar o Estado brasileiro como um todo.

O objetivo desse capítulo é estudar acerca do Estado Democrático de Direito, passando por seu surgimento, abordando a diferença entre Estado Democrático e Estado de Direito e verificando como o Estado Democrático de Direito está inserido na Constituição Federal de 1988.

2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge com o novo direito constitucional após a Segunda Grande Guerra, na Europa continental. No Brasil, o conceito surge com a Constituição de 1988 e com todo o processo de redemocratização ocorrido em torno de sua elaboração.

Neste trabalho, fez-se a opção por usar o mesmo termo usado no texto constitucional – Estado Democrático de Direito –, mas, esse fenômeno pode atender por mais de um nome:

A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. Seria mau investimento de tempo e energia especular sobre sutilezas semânticas na matéria (BARROSO, 2015, p. 279).

O período posterior à Segunda Guerra Mundial foi marcado pelo advento do novo constitucionalismo que surgiu com a redemocratização. As ideias de constitucionalismo e democracia se aproximaram. A legalidade passou a ser subordinada a uma Constituição rígida. Para que uma lei fosse válida, já não seria mais necessário apenas que respeitasse o quesito formal de sua constituição, mas teria que ter conteúdo compatível com a ordem constitucional (BARROSO, 2015, p. 278-279).

Além de destacar o marco histórico, Barroso (2015) faz alusão ao marco filosófico contemporâneo ao surgimento do novo constitucionalismo, o pós-positivismo, que foi fator também determinante para o contexto em que surgiu o Estado Democrático de Direito. Refere que, após um período em que prevalecia o

jusnaturalismo moderno, entre os séculos XVI e XIX, houve a ascensão do positivismo jurídico, no fim do século XIX.

Ao contrário do jusnaturalismo, que era fundado em princípios universalmente válidos e foi considerado metafísico e anticientífico, o positivismo surgiu buscando objetividade e equiparou o direito à lei, afastando-o de discussões como legitimidade e justiça. Contudo, esse pensamento jurídico não impediu a ascensão de regimes como o nazismo e o fascismo que fizeram barbáries, tendo a legalidade sido indiferente ante as atrocidades cometidas (BARROSO, 2015).

Nesse contexto de falência da separação entre a norma jurídica e a ética, surge então o pós-positivismo que buscou introduzir as ideias de legitimidade e justiça no ordenamento jurídico:

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas (BARROSO, 2015, p. 283).

Foi nessa atmosfera histórica de reposicionamento do papel do direito na sociedade e filosófica de superação de modelos de legalidade estrita e de busca de uma ligação entre a norma jurídica e a ética que se estabeleceu o Estado Democrático de Direito.

2.2 A DIFERENÇA ENTRE ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO

O termo Estado Democrático de Direito não significa a união dos conceitos Estado Democrático e Estado de Direito, mais do que isso, consiste em outro conceito que leva em conta os componentes que o formam, mas traz consigo um componente de transformação do *status quo*. Apresenta consigo a ideia de Estado fundante de uma sociedade democrática e que realiza justiça social (SILVA, 2014, p. 121).

Considerando que, apesar de não ser a simples junção do Estado de Direito com o Estado Democrático, esses conceitos são levados em conta, importa estudá-los e verificar a diferença entre os conceitos.

O Estado de Direito, conceito tipicamente liberal, teve como principais características a submissão do império à lei, divisão de poderes e enunciado e garantia dos direitos individuais (SILVA, 2014, p. 114).

Já Canotilho (2003, p. 93-97) ao abordar o Estado de Direito, entende ser necessária a compreensão dos conceitos de *Rule of Law*, *État légal* e *Rechtsstaat*, conforme segue.

O *Rule of Law* é um sistema britânico que teve seu sentido em evolução ao longo da história. Mas, de acordo com o autor, é possível destacar quatro dimensões básicas acerca de seu significado, quais sejam a obrigatoriedade do devido processo legal, quando se tiver que julgar e punir cidadãos; a prevalência das leis e costumes perante a discricionariedade do governante; a sujeição dos atos do executivo à soberania parlamentar e, por fim, igualdade de acesso dos cidadãos aos tribunais perante qualquer entidade (CANOTILHO, 2003, p. 94).

O *État légal* foi concebido na França como uma ordem jurídica hierárquica, em que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estava acima até mesmo da Constituição, no vértice da pirâmide, seguida da Constituição, sendo o terceiro lugar ocupado pelas leis. Porém, houve a inversão da pirâmide e o Estado passou a ser um Estado legal, em que a lei passou a ser soberana, com base na soberania nacional manifestada na assembleia legislativa. Assim, a lei passou a ser fonte de direito hierarquicamente superior, como obra dos representantes da nação (CANOTILHO, 2003, p. 95).

O Estado de Direito surge na Alemanha, o *Rechtsstaat*, no início do século XIX, mas é no fim do mesmo século que se definiram as características desse Estado como sendo um Estado liberal de direito. Desta forma, os direitos de liberdade e de propriedade só poderiam sofrer intervenção da administração se isso fosse permitido por lei aprovada por representação popular. Além disso, a limitação que sofria o Estado era estendida ao próprio soberano e a fiscalização da legalidade dos atos administrativos poderia ser feita pelos tribunais (CANOTILHO, 2003, p. 96-97).

Percebe-se, pois, que a submissão do Estado e dos governantes à lei é característica marcante do Estado de Direito, servindo como proteção ao cidadão contra as arbitrariedades da administração. Essa submissão do Estado bem como dos indivíduos à esfera legal aparece na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de diversas maneiras, como, por exemplo, no artigo 5º, que prevê que

ninguém pode ser obrigado a fazer ou impedido de fazer se não em virtude de lei, no artigo 7º, que diz que ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos e forma previstos em lei, e no artigo 12, que prevê que a força pública é necessária para a garantia dos direitos, mas deve ser instituída em vantagem de todos e não para utilidade particular daquele a quem é confiada.

De acordo com Bobbio, Matteucci e Pasquino (2002, p. 401) a estrutura do Estado de Direito pode ser sistematizada da seguinte forma:

- 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juizes independentes.
 - 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade.
 - 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora.
 - 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (F. Neumann, 1973).
- As mudanças ocorridas na estrutura material e na estrutura social do sistema jurídico foram origem das transformações a nível formal e político.

Embora tenha surgido com o ideal liberal, o Estado de Direito não se confunde com Estado Liberal. Nesse sentido:

[...] o Estado de Direito não significa finalidade e conteúdo do Estado, senão que somente o modo e o caráter de sua realização. Ele aparece, então, nesse sentido, como sendo um instrumento, a forma pela qual se reveste a consecução de seus fins – que podem ser tanto a manutenção do *status quo* vigente, como é o caso do Estado burguês, liberal, ou de transformação da ordem vigente, como é o caso do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2006, p. 290).

Outra forma de perceber que os conceitos não se confundem é o fato de que o modelo de Estado que sucedeu o Estado Liberal na história, o Estado Social ou Estado do Bem-Estar Social, não abandonou a forma do Estado de Direito, adaptando-a à nova finalidade do Estado (LEAL, 2006).

O Estado Social surgiu, historicamente, como resposta à forte pressão da sociedade que cobrava solução para a questão das grandes desigualdades sociais provocadas pelo liberalismo econômico. O Estado passa então a preocupar-se com a conquista dos direitos econômicos e sociais, visando à justiça social (SILVA, 2005).

Anota José Afonso da Silva (2014, p. 117-118) que, apesar de o Estado Social buscar o desenvolvimento da pessoa humana, ele apresenta-se ambíguo

quando convive pacificamente com regimes políticos antagônicos. A exemplo, cita a Alemanha nazista, a Itália fascista e até mesmo o Brasil a partir da Revolução de 1930.

Apesar de a finalidade do Estado passar a ser outra, o modo de realização dessa finalidade continua sendo a submissão às leis, apresentando-se, assim, como uma nova apresentação do Estado de Direito.

O Estado Democrático, por sua vez, implica em participação efetiva do povo na coisa pública. De acordo com José Afonso da Silva, o Estado Democrático “Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana” (SILVA, 2014, p. 119).

Ainda, segundo o mesmo autor, para que haja uma democracia, a fonte e o exercício do poder devem repousar na vontade popular, ao contrário de um regime autocrático. O poder reside no povo. Assim, necessário se faz esclarecer o que se entende por povo, uma vez que esse conceito está intimamente ligado ao significado de democracia. Referido autor lembra que o conceito de povo sofreu mutação ao longo da história, tendo significado o conjunto de homens livres, excluída a massa dos libertos e escravos, na democracia grega. Na democracia liberal, o conceito de povo também estava afastado do povo real. Atualmente, há uma tendência a se reduzir o conceito ao conjunto de eleitores, contudo, para o autor, é apenas uma técnica de escolha de governantes, sendo que “povo são os trabalhadores”, enquanto que os titulares do poder deveriam ser somente representantes do povo.

Seguindo a ideia de que o exercício do poder deve repousar na vontade popular, pode-se dizer que somente há legitimidade democrática quando o poder exercido pelas instituições seja reconhecido por seus destinatários, ou seja, aqueles que estão submetidos ao poder (LIMA, 2001). Acerca da legitimidade:

Apesar do sentido etimológico da palavra, a noção de legitimidade precisa se desvincular do conceito de legalidade, porque esta, por si só, não a justifica nem é a mesma coisa. Que se entrelacem, parece-nos incontestável, pois se complementam; mas que se esgotem uma na outra, definitivamente não se nos afigura verdadeiro. Pendemos para uma aceitabilidade do poder fundado nos meios democráticos de participação, os mais diretos possíveis, numa perspectiva constitucional e de consenso social, segundo os valores comunitários da época, palmilhado no regime da legalidade (e não só nesta). Na seara constitucional, legítimos seriam os atos especialmente fulcrados no art. 1º, CF/88: união indissolúvel dos entes políticos (Estados Municípios e Distrito Federal), Estado Democrático de Direito, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, e poder emanado do povo (LIMA, 2001, p. 42-43).

Sobre a democracia, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 268) apresentam a ideia de que ela é muito mais que liberdade política e possibilidade de participar na coisa pública e que ela também não é só um conjunto de regras e princípios organizatórios e procedimentais, mas tem íntima relação com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, em especial os direitos políticos e de liberdade de expressão, reunião e manifestação.

Afirma Canotilho (2003, p. 99) que para alguns o Estado Democrático está inerente a uma liberdade positiva, ou seja, ligado ao exercício democrático de poder, enquanto que o Estado de Direito estaria ligado a uma liberdade negativa – liberdade de distanciamento perante o Estado, que “curva” o poder. O autor ressalta que essas são duas realidades opostas e que dividem a preferência das pessoas. Mas, segundo ele, há aqueles estudiosos que defendem que se alguém tivesse que escolher entre liberdade política e as demais liberdades, escolheria as demais.

Vale destacar, ainda, que algumas instituições são indispensáveis para democracia, embora ela seja muito mais que um arranjo de instituições. Há três principais, quais sejam o Estado de Direito, a limitação do poder e a garantia judicial (FERREIRA FILHO, 2001, p. 93).

Percebe-se, pois, que um Estado Democrático em seu sentido isolado não serve como garantidor de direitos fundamentais. Necessário se faz que haja limitação ao poder do Estado, assim como garantia judicial, ou seja, que tenha características também de Estado de Direito.

Quando um modelo de Estado complementa o outro, as garantias por eles perseguidas parecem ser possíveis de serem alcançadas:

Estado Liberal e estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais (BOBBIO, 2000, p. 32-33).

Surge assim o Estado Democrático de Direito que, como já exposto, é mais do que um Estado que simplesmente reúne as qualidades de Estado de Direito e Estado Democrático. O Estado Democrático de Direito vem para buscar garantir

que as liberdades e os direitos fundamentais sejam resguardados de forma efetiva, em um ambiente democrático, em busca da transformação do status quo.

2.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, após período não democrático, a Constituição Federal de 1988 primou por instituir um Estado Democrático, tal como prevê seu preâmbulo. A chamada “Constituição Cidadã”, pode ser considerada, nas palavras de Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

[...] como a mais democrática e avançada em nossa história constitucional, seja em virtude do seu processo de elaboração, seja em função da experiência acumulada em relação aos acontecimentos pretéritos, tendo contribuído em muito para assegurar a estabilidade institucional que tem sido experimentada desde então no Brasil (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 250-251).

Já no seu primeiro artigo está expresso que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 2018a).

Visando a garantir ainda mais o princípio democrático, o parágrafo único do referido artigo diz que todo poder emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

A Constituição do Brasil de 1988 inovou quando buscou introduzir um Estado Democrático conjugado com um Estado de Direito, não como a simples junção dos conceitos, mas com o objetivo de transformação do status quo. O Estado Democrático de Direito ultrapassa a ideia de melhoria das condições sociais para, além disso, “[...] agir como fomentador da participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade [...]” (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2013, p. 231-232).

Ainda, José Afonso Silva cita conceito de Elías Díaz no sentido de que o Estado Democrático de Direito é a “realização democrática do socialismo” (DÍAZ *apud* SILVA, 2014, p. 122). Contudo, Silva ressalta que talvez um novo tipo de socialismo, em que o Estado não seja o detentor dos meios de produção, uma vez que falhou nesse intuito. O autor observa, ainda, que a Constituição Federal de

1988, apesar de prever que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, não promete a transição para o socialismo:

[...] apenas abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana (SILVA, 2013, p. 122).

Ferreira Filho (2001, p. 101) diz que, em virtude de a Constituição não prever essa transição, o significado originário de Estado Democrático de Direito perdeu-se na interpretação.

Apesar da observação quanto ao sentido originário do termo, é certo que a Constituição Federal de 1988 estabelece um Estado Democrático de Direito buscando sua finalidade de transformação da realidade social vivenciada até então, através da previsão de diversos direitos sociais, econômicos e de justiça social, observando a dignidade da pessoa humana.

Como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, Streck e Bolzan de Moraes (2013, p. 232) elencam: constitucionalidade, organização democrática da sociedade, sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, justiça social, igualdade, especialização de poderes ou de funções, legalidade e segurança e certeza jurídicas.

O princípio da constitucionalidade pressupõe que haja uma constituição rígida, “[...] emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional” (SILVA, 2014, p. 124).

A organização democrática da sociedade exterioriza o princípio democrático, que, conforme já exposto, preceitua a participação do povo na coisa pública. Essa participação, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Constituição de 1988, se dá de forma indireta, por meio de representantes eleitos, ou de forma direta nos termos da Constituição. Mas, além da participação política, o princípio democrático está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana. Observa Bolzan de Moraes (2008, p. 16):

Assim, tem-se que, desde o Preâmbulo, o caráter do “novo” Estado Constitucional brasileiro vem identificado com a edificação de um Estado alicerçado em fórmulas de democracia formal – mecanismos de constituição do poder, da tomada de decisões e da participação popular etc (art. 1º e

Parágrafo Único) –, bem como de democracia substancial, pautado pelo princípio base da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como “filtro” de toda a organização e ação estatal, esta sempre teleologicamente orientada pelos objetivos fundamentais da república (art. 3º) – aliás, o princípio republicano, ele também, vincula a forma e conteúdo da atividade do poder público –, os quais se identificam com a substancialidade do Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que apontam para o seu caráter de “transição” “da” e “na” sociedade.

O sistema de direitos fundamentais individuais e coletivo estão positivados na Constituição Federal de 1988 nos Títulos II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), VII (Da Ordem Econômica e Financeira), VIII (Da Ordem Social).
Manifesta-se

[...] seja como Estado “de distância”, porque os direitos fundamentais asseguram o homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado ‘antropologicamente amigo’, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2013, p. 231-232).

O termo Justiça Social aparece na Constituição nos artigos 171 e 193. O primeiro trata da ordem econômica, que segundo o texto constitucional deve observar os ditames da justiça social. O segundo trata da ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Nota-se, desta forma, que pela realização da justiça social busca-se a redução das desigualdades sociais como meio de realização de parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, Constituição Federal de 1988).

O princípio da igualdade, por sua vez, apresenta-se no texto constitucional tanto como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito quanto como norma impositiva de deveres do Estado. O direito à igualdade aparece não só como um enunciado geral no art. 5ª, *caput*, da Constituição Federal, mas também, ao longo de seu texto, em diversos outros dispositivos de forma mais especificada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 577-578).

Outro princípio estruturante do Estado Democrático de Direito é a separação de poderes. Ela foi sugerida já na antiguidade por Aristóteles, depois na Idade Moderna por John Locke e Rousseau, tendo sido definida e amplamente divulgada por Montesquieu. A doutrina de Montesquieu ensina que os Poderes podem interferir uns nos outros em um sistema de freios e contrapesos, com o fim de impedir que um Poder prevaleça sobre o outro. Esse princípio está previsto também no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

“Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Na Constituição Federal está prevista no art. 2º, que diz que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, e elevada ao status de cláusula pétrea no § 4º do art. 60 (BRASIL, 2018a). A independência dos Poderes significa que a investidura das pessoas de um de seus órgãos não depende da vontade de pessoas de outro Poder, significa também que, no exercício de suas atribuições, um Poder não necessita de autorização de outro e, ainda, que na sua organização cada um é livre, observada a constituição e as leis. A harmonia entre os Poderes significa o respeito mútuo às prerrogativas e faculdades de cada um, observando-se o sistema de freios e contrapesos que estabelece que a independência entre os Poderes não é absoluta (SILVA, 2014).

O princípio da legalidade, em sua origem, é princípio basilar de qualquer Estado de Direito. Visa a proteger a liberdade individual, enquanto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude da lei. Também se apresenta como forma de limitação ao Estado que só pode atuar mediante previsão legal. Por outro lado, conforme observa José Afonso da Silva (2014, p. 123), no Estado Democrático de Direito, a relevância da lei ultrapassa seu aspecto formal, para que, como resultado da vontade popular e desdobramento necessário da Constituição, ela passe a exercer função transformadora da sociedade. Anotam Streck e Bolzan de Moraes (2013, p. 232) que a legalidade passa a ser meio de busca da efetivação da igualdade, realizando intervenções na sociedade.

Segurança e Certeza Jurídicas manifestam-se no texto constitucional principalmente nos incisos XXXVI a LXXIII do art. 5º da Constituição Federal que preveem, por exemplo, a proteção ao direito adquirido e à coisa julgada, que a lei não retroagirá, salvo em benefício do réu, que não haverá crime sem lei anterior que o defina, que alguém só pode ser processado ou sentenciado pela autoridade competente, o contraditório e ampla defesa, entre outros. A segurança e certeza jurídicas surgiu com o Estado de Direito e torna-se estruturante de um Estado Democrático de Direito, estando de certa forma ligada aos demais princípios como o da legalidade e o do sistema de direitos fundamentais – uma vez que a concretização da segurança e certeza jurídicas se dá pela efetivação de vários direitos fundamentais.

A efetivação desses princípios permite que o Estado busque, através de um regime democrático, a transformação da realidade em direção da melhora de condições de vida das pessoas, assim como objetiva um Estado Democrático de Direito. Nessa missão, o Poder Judiciário tem tido cada vez mais importância, a medida em que tem sido chamado para resolver conflitos não só de natureza social, mas também de natureza econômica e política.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, desempenha papel fundamental na garantia de direitos previstos constitucionalmente, tais como direitos sociais, econômicos, políticos, enfim, uma série de direitos fundamentais. As decisões tomadas por seus membros impactam toda a sociedade brasileira. Tendo em vista essa importância, no próximo capítulo será abordado como é feita a escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, desde a criação deste Tribunal até os dias de hoje, bem como será tratado como é feita a escolha dos membros das cortes constitucionais em outros países.

3 A COMPOSIÇÃO E O MÉTODO DE ESCOLHA DAS SUPREMAS CORTES

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito e do novo constitucionalismo, as Supremas Cortes passam a ser protagonistas na defesa da Constituição e na garantia dos direitos fundamentais.

A seguir, com ênfase na composição e forma de escolha dos ministros integrantes das Supremas Cortes, será exposto como surgiu a forma de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, como são compostos os Tribunais Constitucionais de outros países e como se deu a indicação ao Supremo Tribunal ao longo de sua história.

3.1 O SURGIMENTO DO PROCESSO DE INDICAÇÃO À SUPREMA CORTE PELO PODER EXECUTIVO

A ideia moderna de constituição data do século XVIII. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) dispõe em seu artigo 16 que “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Em 1787 os Estados Unidos da América criaram sua própria constituição. O constitucionalismo norte-americano inaugurou um novo período marcado por Constituições escritas, rígidas, que limitam os poderes do Estado e o próprio povo, visando à proteção das liberdades públicas e da organização do Estado, marcado também pela supremacia constitucional e pela criação da justiça constitucional, com o Judiciário defensor da Constituição. A partir do artigo 6º da Constituição Americana de 1787, que tratava da constituição como fundamento de existência e validade de todas as demais normas jurídicas, despontou, por obra de interpretação dos magistrados americanos, o controle de constitucionalidade das leis (*judicial review*), tendo como paradigma de estudo o famoso e histórico caso *Marbury versus Madison* (PEIXOTO, 2012).

Apenas no século XX é que surge a justiça constitucional na Europa, tendo como precursor Hans Kelsen, que inspirou a introdução do controle concentrado de constitucionalidade na Áustria (1920). Para Kelsen, o Tribunal Constitucional não é bem um tribunal, uma vez que não aplica as normas constitucionais aos casos concretos, mas verifica a compatibilidade de duas normas

abstratas, atuando como legislador negativo ao eliminar as normas incompatíveis com a Constituição. Alguns anos depois, Carl Schmitt se contrapõe a essa teoria, defendendo que o chefe do Estado é que deve ser o protetor da Constituição, uma vez que a Constituição tem natureza política e não cabe decisões políticas ao Poder Judiciário, sendo, portanto, a justiça constitucional uma ideia contraditória. Por fim, apesar da teoria de Schmitt, a justiça constitucional foi adotada em todos os regimes democráticos, após a Segunda Guerra Mundial, tendo por base o modelo de Tribunal Constitucional que prima pela supremacia da Constituição (PEIXOTO, 2012).

No Brasil, a jurisdição constitucional tem características tanto do sistema norte-americano, com o controle difuso de constitucionalidade, como do sistema europeu de controle concentrado.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, tem a missão de ser, precipuamente, o guardião da Constituição. Há um vasto rol de competências atribuídos ao Supremo no artigo 102 do texto constitucional. Observa-se que essa vasta competência contribui para que a pretendida natureza de Corte Constitucional seja questionada pela doutrina, já que

Quando se fala propriamente em justiça constitucional ou em Tribunal Constitucional, pretende-se abranger tão apenas os tribunais que, de forma específica, são criados para apreciar e julgar autonomamente dois tipos de questões: a) o controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos; e b) os litígios interorgânicos, entre órgãos e autoridades estatais, e entre unidades políticas (LIMA, 2001, p. 57).

Apesar dessa discussão, importa para o presente trabalho que, mesmo que se considere que não é puramente uma Corte Constitucional, estudo que não se pretende aprofundar aqui, o Supremo Tribunal Federal pode assim ser considerado, pois desempenha as funções desse tipo de tribunal, com jurisdição constitucional, atuando como defensor da constituição, logo, como garantidor do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal foi criado logo após a instauração da República como sucessor do Supremo Tribunal de Justiça do Império. Sua criação e organização, pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, teve influência marcante da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Anota Peixoto (2012)

que tal influência foi tamanha que no artigo 386 do referido decreto está previsto que “(...) Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de common law e equity, serão também subsidiários da jurisprudência e processo federal”.

A influência americana manifestou-se também quanto ao sistema de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal que, com algumas variações, teve como base o mesmo sistema adotado pela Suprema Corte dos EUA (CASSEB, 2011).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no parágrafo único do artigo 101, que “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (BRASIL, 2018a).

Embora o texto constitucional preveja que a nomeação pelo Presidente ocorrerá após a aprovação pelo Senado, nada mencionando acerca da indicação do nome, na prática o que ocorre é que o Presidente da República é quem indica a pessoa que será submetida à sabatina no Senado Federal, para que, sendo aprovada, seja nomeada.

Uma vez que o sistema de designação dos ministros da mais alta corte do Brasil foi baseado no modelo adotado na Suprema Corte dos EUA, convém estudar os fundamentos desse modelo. Esses fundamentos foram analisados por Hamilton, na obra O Federalista, e considerados por este autor como sendo a opção mais acertada.

Quanto a indicação ser feita pelo Presidente da República, Hamilton afirma que “(...) uma pessoa de discernimento está melhor credenciada para analisar e avaliar as qualificações para determinado cargo do que um grupo de igual ou talvez mesmo maior discernimento” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 564). Completa, ainda, dizendo:

A responsabilidade integral e não-dividida de uma única pessoa naturalmente gera um senso mais ativo de dever e a torna mais preocupada com sua reputação, sentindo-se sob o peso de sérias obrigações e mais disposta a investigar com especial cuidado os requisitos exigidos pelo cargo a ser preenchido e a escolher com imparcialidade os candidatos mais capazes, tendo menos compromissos pessoais a atender do que um grupo

[...]. Um homem com boa formação não terá seus princípios abalados nem desviada sua orientação pelas opiniões, sentimentos ou interesses que tantas vezes influem desfavoravelmente nas decisões de uma assembleia (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 564).

Relativamente à possibilidade de ser a escolha feita por uma assembleia, Hamilton destaca que, se assim fosse, haveria demonstração de predileções e antipatias de todo o tipo, que a escolha não necessariamente levaria em conta a qualificação do candidato ao cargo público, mas seria vista como uma competição em que um partido teria vitória sobre o outro. Além disso, poderiam ocorrer barganhas para ocupação dos cargos. Nesse cenário, os interesses do serviço público raramente seriam o objetivo principal das negociações dos partidos (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984).

Já quanto à necessidade de aprovação do nome indicado pelo Senado, destaca que isso contribui para o equilíbrio da administração e que

Além de constituir forte obstáculo contra uma tendência de favoritismo por parte do Presidente, ela concorre substancialmente para evitar nomeações de candidatos incapazes (..).

É fácil compreender que quem dispuser de inteira liberdade para preencher os cargos de confiança, atenderá muito melhor suas tendências próprias e seus interesses do que se tivesse de submeter o acerto de sua escolha à análise e decisão de um órgão independente, sendo esse órgão uma das casas do Legislativo. A possibilidade de rejeição seria um forte motivo para maiores cuidados de sua parte na seleção dos candidatos (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 566).

Acerca da possibilidade de o Presidente, em decorrência do direito de indicar, obter a concordância passiva do Senado, assevera o autor que “Embora seja admissível que o Executivo possa ocasionalmente influenciar alguns senadores, é exagerada e improvável a suposição de que ele consiga corromper a integridade de toda a Câmara” (HAMILTON; MADISON; JAY, 1984, p. 566-567).

Apesar de as razões apresentadas por Hamilton parecerem lógicas e convincentes, há que se reconhecer que se trata de um processo político e que, assim como os outros, tem grande complexidade no processo não oficial, além de disputas políticas (CASSEB, 2011).

Esses são os fundamentos do sistema de indicação dos ministros da Suprema Corte estadunidense que veio, mais tarde, no Brasil, servir de inspiração para a forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

3.2 A INDICAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado contribui para que tenhamos uma melhor compreensão do direito nacional, além de contribuir para o desenvolvimento de uma visão crítica acerca da política legislativa do país (CARVALHO, 2007). Em vista disso, passa-se a discorrer acerca de como é a composição e indicação dos membros das Cortes Superiores encarregadas da jurisdição constitucional dos países Argentina, Estados Unidos da América, Paraguai, Portugal, Espanha, Itália, Áustria e França. Poderá ser observado a seguir que, além do Brasil, outros países também adotam modelo que conta com a participação do Poder Executivo e do Poder Legislativo na indicação dos membros das Cortes Supremas.

Na Argentina os magistrados da Corte Suprema são nomeados pelo Presidente da República após aprovação de dois terços dos membros do Senado presentes em sessão pública convocada exclusivamente para o ato. O mandato dura enquanto durar a boa conduta idônea do magistrado. Reforma ao texto constitucional prevendo aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade foi considerada inconstitucional em 1999. Como requisitos para desempenho do cargo público, a Constituição da Argentina estabelece que os ministros devem possuir título de advogado válido na ordem nacional, ao menos oito anos no exercício da advocacia e reunir qualidades para ser Senador (trinta e cinco anos de idade ao menos, no mínimo seis anos de cidadania argentina e possuir renda anual mínima de dois mil pesos fortes). O número de integrantes da Corte não é fixado pela Constituição, cabendo à lei fazê-lo. A lei que trata do assunto (Lei 26.183/2006) estabelece o número de cinco ministros, seguindo recomendação doutrinária argentina. O Presidente da Corte é eleito por seus pares (PEIXOTO, 2012).

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América é composta de nove integrantes que são indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele após aprovação do Senado por maioria simples. Não há requisitos como idade, formação, profissão ou exigência de que o indicado seja cidadão nato. Estabelece a Constituição Americana que os membros da Suprema Corte desempenharão seu

papel enquanto assim desejarem e somente podem ser removidos do ofício por *impeachment*. Assim como os demais membros, o Presidente da Suprema Corte, que pode ser um magistrado da corte ou não, é indicado pelo Presidente da República e tem a indicação confirmada pelo Senado (EUA, 2018).

Conforme relata Peixoto (2012), durante o processo de escolha dos membros da Suprema Corte estadunidense, os candidatos ao cargo passam por rigorosa sabatina no Senado. Primeiro “o indicado é submetido a uma exaustiva audiência perante o Comitê Judiciário com grande repercussão na mídia, inclusive com transmissão televisiva ao vivo” (PEIXOTO, 2012, p. 101). A sabatina nos Estados Unidos pode durar dias e até mesmo meses (PAES, 2011). Depois da sabatina e votação no Comitê, o indicado passa pela votação do Plenário. Nas últimas décadas, a seleção dos magistrados tem chamado atenção da mídia, como se uma campanha eleitoral fosse, havendo pressão de grupos de interesse e pesquisas de opinião pública. Desde a criação da Corte em 1789, houve doze rejeições no Senado e cerca de trinta nomes foram retirados pelo Presidente da República ante a forte chance de recusa (PEIXOTO, 2012).

No Paraguai, a Corte Suprema é composta de nove membros que devem gozar de notória honra, ter ao menos trinta e cinco anos de idade, ter título de doutor em direito, ter exercido nos últimos dez anos a advocacia, a magistratura ou a cátedra universitária em matéria jurídica. É estabelecido que o cargo é vitalício com aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos. Para escolha dos membros, a Constituição paraguaia determina que o Conselho da Magistratura deve propor lista triplíce de candidatos que será encaminhada ao Senado para que designe o membro com aprovação do poder Executivo (PEIXOTO, 2012).

Em Portugal, de acordo com o artigo 222 da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal Constitucional é composto por treze membros, dentre os quais seis devem ser juízes de outros tribunais e os demais escolhidos entre juristas. Dez juízes são eleitos diretamente pela Assembleia da República e três escolhidos pelo próprio Tribunal Constitucional. O Presidente do Tribunal é designado por seus membros. O cargo tem duração de nove anos, não sendo admitida a recondução. A eleição na Assembleia da República exige maioria qualificada de dois terços dos presentes ou maioria absoluta dos deputados, a que for mais elevada (art. 163, h) (PORTUGAL, 2018).

O Tribunal Constitucional da Espanha, por seu turno, é composto de doze membros nomeados pelo rei, sendo quatro propostos por maioria de três quintos do Congresso, quatro propostos pelo Senado por maioria de três quintos também, dois propostos pelo governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judicial. Os membros do Tribunal Constitucional devem ser escolhidos dentre magistrados e fiscais (equivalente a membros do Ministério Público), professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos devendo ter quinze anos de exercício profissional e serem juristas de reconhecida competência. O Presidente do Tribunal é um de seus membros, nomeado pelo rei, mediante proposta do mesmo Tribunal. O mandato do membro da corte é de nove anos, sem recondução (PEIXOTO, 2012).

A Corte Constitucional da Itália é composta de quinze membros dos quais um terço é nomeado pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento e um terço pelos Tribunais Superiores. A escolha deve ser feita entre magistrados das jurisdições superiores, professores de matérias jurídicas em universidades e advogados com mais de vinte anos de exercício. O Presidente da Corte é eleito entre seus integrantes. O mandato dos membros do Tribunal Constitucional italiano é de nove anos, sendo vedada a recondução (PEIXOTO 2012).

Na França, integram o Conselho Constitucional nove membros, designados um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Presidente da Assembleia Nacional e um terço pelo Presidente do Senado. Não há como requisito a capacidade jurídica, apesar de que nas últimas décadas a maioria dos nomeados foram jurista de formação ou profissão. O mandato é de nove anos sem recondução ao cargo. O Presidente do Conselho Constitucional é nomeado, entre seus membros, pelo Presidente da República (PEIXOTO, 2012).

O Tribunal Constitucional da Áustria é composto por quatorze membros e seis suplentes, nomeados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. É necessário que seus membros sejam formados em direito e ciências políticas com no mínimo dez anos de exercício profissional. O cargo é vitalício com aposentadoria compulsória os setenta anos. Não podem fazer parte do Tribunal Constitucional austríaco membros do Governo Federal, Estadual, ou do Conselho Nacional e Federal ou aqueles que são filiados a partido político (OLIVEIRA, 2016).

Conforme visto acima, a Argentina, assim como o Brasil, tem modelo e indicação de ministros muito semelhante ao modelo adotado nos Estados Unidos da América, com indicação do Presidente da República e aprovação pelo Senado do

nome indicado. Já no Paraguai, os três poderes da república participam da escolha de cada membro da Corte Suprema. Em Portugal, o Poder Executivo foi excluído da escolha dos magistrados do Tribunal Constitucional, enquanto que na França e na Áustria o poder excluído de tal escolha foi o Poder Judiciário. Espanha e Itália tem a participação dos três poderes na escolha dos membros, contudo não em cada escolha, mas cada poder indicando certo número de integrantes do tribunal responsável pela jurisdição constitucional.

O mandato dos membros das Cortes Superiores dos países da América analisados é vitalício, enquanto que os países estudados, da Europa, com exceção da Áustria, onde o cargo também é vitalício, tem mandatos de nove anos para membros das Cortes Constitucionais.

3.3 A EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os primeiros órgãos judiciais da história do Brasil foram os Tribunais de Relações e datam do século XVII e XVIII. Naquela época, os recursos das decisões desses Tribunais eram julgados na Casa de Suplicação de Lisboa. Com a vinda da família real para o Brasil, criou-se a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro. Esta Corte é considerada, por alguns autores, como precedente de um Supremo Tribunal (CASSEB, 2011).

Após a independência do Brasil foi outorgada a primeira constituição, a Constituição Imperial de 1824. Nela estava previsto, no topo da estrutura judiciária o Supremo Tribunal de Justiça. Esse Tribunal era composto de 17 membros denominados Conselheiros, nomeados entre os membros dos Tribunais de Relação. O Supremo Tribunal de Justiça do Império tinha a missão de proteger a autoridade da lei e só atuaria com função de órgão revisor quando houvesse manifesta nulidade ou injustiça notória nas sentenças recorridas (CASSEB, 2011).

Com a proclamação da República, foi criado o Supremo Tribunal Federal pelo Decreto 848 de 1890, conforme já exposto, com forte influência americana. A Constituição de 1981, a primeira Constituição da República, previa no seu artigo 56 que o Supremo Tribunal Federal seria composto de 15 juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo submetida a nomeação à aprovação do Senado, escolhidos dentre cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado (BRASIL, 2018b). O requisito notável saber, sem especificação de que se tratava de

saber jurídico, levou o Presidente Floriano Peixoto a nomear um médico e quatro generais à vagas no Supremo Tribunal, contudo essas nomeações entraram para a história como sendo as únicas rejeições na sabatina do Senado Federal (PEIXOTO, 2012).

Na Constituição de 1934 houve alteração da denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema. Houve também a redução do número de ministros de quinze para onze, mas a lei poderia aumentar esse número até dezesseis. Segundo o artigo 74 da Carta Magna de 1934, os ministros da Corte Suprema eram nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, devendo os ministros serem brasileiros natos, com notável saber jurídico, reputação ilibada, alistados eleitores e terem entre 35 e 65 anos (BRASIL, 2018c).

A Constituição de 1937, que foi decretada por Getúlio Vargas, restabeleceu a denominação de Supremo Tribunal Federal. O Senado foi substituído pelo Conselho Federal, que era composto por um representante de cada estado e dez membros nomeados pelo Presidente da República (art. 50). O Supremo Tribunal Federal era composto de 11 ministros. O número poderia ser aumentado até dezesseis por lei, mas não reduzido (art. 97). Os ministros, de acordo com o artigo 98, eram nomeados pelo Presidente, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade entre 35 e 58 anos. Cumpre observar que no artigo 94 da Carta de 1937 tinha a proibição de o Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas (BRASIL, 2018d).

Durante o governo de Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 2770 de 1940 atribuiu ao Presidente da República a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ainda, apesar da previsão de necessidade de aprovação pelo Conselho Federal, Vargas nomeou quatorze ministros sem chancela de tal Conselho (PEIXOTO, 2012).

Superada a fase ditatorial de Vargas, com a redemocratização na Constituição de 1946, observa Peixoto (2012) que o Poder Legislativo voltou a ser exercido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, contudo a Presidência do Senado era exercida pelo Vice-Presidente da República, o que pode ser considerado uma intromissão do Executivo no Legislativo. Nessa Constituição os ministros do Supremo, em número de onze, eram nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal. Dentre os requisitos

estavam ser brasileiro, maior de trinta e cinco anos e ter notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 2018e).

A Constituição de 1967, promulgada durante a ditadura militar, previa, em seu artigo 113, que o Supremo Tribunal Federal seria composto de dezesseis ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 2018f). Destaca Peixoto (2012) que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, reduziu o número para onze novamente. Ressalta referido autor que é evidente que nesse período o STF “não gozava da independência necessária para desempenhar seu papel democrático de defensor das garantias fundamentais” (PEIXOTO, 2012, p. 117).

Por fim, a Constituição de 1988, em seu art. 101, estabelece que o Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. Como requisitos para preenchimento do cargo, o *caput* do mencionado artigo diz que é necessário que os ministros nomeados sejam cidadãos, tenham mais de 35 anos e menos de 65, tenham notável saber jurídico e reputação ilibada. Além desses requisitos, ainda é necessário que os nomeados sejam brasileiros natos, conforme dispõe o § 3º, inciso IV, do artigo 12 da Constituição (BRASIL, 2018a). De acordo com o artigo 12 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seu Presidente e seu Vice-Presidente são eleitos por seus pares para mandato de dois anos (BRASIL, 2018h).

Com o surgimento da jurisdição constitucional, tanto no modelo americano de controle difuso, quanto no sistema de controle concentrado de constitucionalidade criado na Áustria, tem-se garantido a força da Constituição e sua supremacia. O modelo brasileiro utiliza-se dos dois sistemas para garantir que a Constituição seja respeitada e tem como principal ator na defesa da Constituição o Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte brasileira teve sua criação inspirada no modelo estadunidense, principalmente quanto a forma de composição e indicação de seus membros. Em outros países a importância da corte responsável pela jurisdição constitucional não é menor, contudo pode-se perceber diferenças quanto a ocupação dos cargos nesses tribunais, principalmente quanto à duração do mandato e a influência dos Poderes da República na indicação de seus membros. Ao longo

da história do Supremo Tribunal Federal, houve poucas alterações em sua composição e na forma de indicação de seus ministros, com exceção, evidentemente, do período ditatorial do governo de Getúlio Vargas, em que não foi respeitada a previsão constitucional de aprovação pelo Conselho Federal dos nomes indicados.

No próximo capítulo, pretende-se analisar como se dá a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, se são informados os fundamentos e a motivação para sua nomeação, assim como estudar o processo de aprovação pelo Senado Federal do nome indicado, com ênfase na de sabatina desses Ministros.

4 O PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O procedimento envolvido na escolha dos Ministros do STF, que começa com a indicação, passa pela aprovação do nome indicado e termina com a nomeação do novo Ministro, mostra sua importância ao definir aqueles que serão os responsáveis pelas decisões proferidas pela mais alta Corte de Justiça do país, as quais impactam a vida de toda a população brasileira, não só por suas decisões que têm repercussão geral, mas também pela jurisdição constitucional que desempenham.

Uma série de requisitos deve ser observada ao ser feita a escolha desses Ministros e observação desses requisitos é o mínimo que se espera em um Estado Democrático de Direito. E é o que se pretende estudar neste capítulo.

Desde o ano 2000, dezesseis foram os nomeados ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. São eles: Ellen Gracie Northfleet, Gilmar Ferreira Mendes, Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, José Antônio Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Teori Albino Zavascki, Luís Roberto Barroso, Luiz Edson Fachin e Alexandre de Moraes. A indicação do Presidente da República e o relatório produzido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal foram estudados para cada um desses dezesseis indicados, com base nos documentos publicados na imprensa oficial e também no sítio do Senado Federal.

Para estudo do procedimento de sabatina, aproveitou-se estudo anteriormente realizado pela pesquisadora Taíse Sossai Paes e publicado em sua dissertação de mestrado, com relação aos indicados entre o ano de 2000 e fevereiro de 2011. Ainda, com o fim de se ter uma análise mais atual, estudou-se, com base na ata e nas notas taquigráficas da reunião em que foi realizada a sabatina, como se deu a sabatina do Ministro Alexandre de Moraes, último nomeado ao cargo no STF.

4.1 A INDICAÇÃO DOS MINISTROS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SUA RECEPÇÃO NO SENADO FEDERAL

Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso III, alínea “a” que compete privativamente ao Senado Federal “III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição”. O texto constitucional prevê, ainda, no artigo 84, inciso XIV, que compete privativamente ao Presidente da República nomear, entre outras autoridades, os Ministros do STF, após aprovação do Senado Federal. A aprovação no Senado deve ser por maioria absoluta, conforme reza o já mencionado parágrafo único do artigo 101. Cabe, portanto, ao Senado Federal aprovar a escolha, antes da nomeação, dos Ministros do STF (BRASIL, 2018a).

A submissão da escolha ao Senado Federal tem importante papel nesse sistema de indicação. É fundamental para evitar que o Poder Executivo se sobressaia sobre os demais Poderes e seja o único responsável pela escolha dos Ministros da mais alta Corte de Justiça do país.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) regula como é feita a apreciação da indicação. O artigo 383 do Regimento versa a respeito do que deverá ser observado na apreciação sobre a escolha das autoridades. O inciso I do referido artigo trata da mensagem presidencial de encaminhamento do nome indicado.

Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, **deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato** e de:

a) *curriculum vitae*, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

[...] (grifei) (BRASIL, 2018g).

A mensagem de que trata o dispositivo acima é a mensagem presidencial que encaminha o nome indicado à apreciação do Senado. Tal mensagem recebe um número na Presidência da República, é publicada no Diário Oficial da União e enviada ao Senado. No Senado é protocolizada com outro número, lida em plenário (*caput* do artigo 383 do Regimento Interno) e encaminhada à comissão, que, no caso de indicação ao cargo de ministro do STF, é a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (BRASIL, 2018g).

Em concordância com a norma referida acima, a mensagem presidencial, além de estar acompanhada de currículo, de declarações e de argumentação escrita do candidato, todos conforme especificações do dispositivo, deve conter amplos esclarecimentos sobre o candidato. Ocorre que não é essa prática que se observa no encaminhamento do nome indicado ao Senado. As mensagens presidenciais analisadas, com exceção da mensagem que indicou a ministra Ellen Gracie, sequer mencionam qualquer esclarecimento quanto à escolha. Elas limitam-se a submeter o nome à consideração do Senado Federal, com, no máximo, indicação a respeito da decorrência da vaga a ser ocupada (BRASIL, 2018i; BRASIL, 2018j; BRASIL, 2018k; BRASIL, 2018l; BRASIL, 2018m; BRASIL, 2018n; BRASIL, 2018o; BRASIL, 2018p; BRASIL, 2018q; BRASIL, 2018r; BRASIL, 2018s; BRASIL, 2018t; BRASIL, 2018u; BRASIL, 2018v).

Na mensagem que encaminha o nome da Ministra Ellen Gracie, o Presidente da República à época, Fernando Henrique Cardoso, chegou a mencionar que “Os méritos da Doutora Ellen Gracie Northfleet, que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo ‘curriculum vitae’” (BRASIL, 2018i). Tal menção aponta a ciência de que são necessários esclarecimentos acerca da escolha, contudo, apenas remete ao currículo da candidata sem qualquer outro esclarecimento, tendo, assim, o mesmo efeito prático que as outras mensagens.

Seguindo o artigo 383 do Regimento Interno do Senado, no inciso II há a exposição das etapas que devem ser seguidas na Casa para exame do nome apontado:

Art. 383. [...]

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da

Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

- a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;
 - b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;
 - c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;
 - d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;
 - e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);
 - f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos; (*Incluído pela Resolução nº 7 de 2015*)
 - g) o relatório será votado; (*Renomeado pela Resolução nº 7 de 2015*)
- [...] (BRASIL, 2018g)

A comissão competente para emitir parecer sobre a indicação a ministro do STF é a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme artigo 101, inciso II, alínea “i” do Regimento. A CCJ é comissão permanente (art. 72) e é composta de 27 senadores (art. 77, III). Suas reuniões ordinárias são realizadas às quartas-feiras, às dez horas (art. 107, I, “c”) (BRASIL, 2018g).

Na CCJ, o relator apresenta relatório do qual será dada vista coletiva aos membros da comissão, bem como será divulgado no portal do Senado, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 383 do RISF.

De acordo com os relatórios analisados, das nomeações feitas entre os anos 2000 e 2018 (BRASIL, 2018i; BRASIL, 2018j; BRASIL, 2018k; BRASIL, 2018l; BRASIL, 2018m; BRASIL, 2018n; BRASIL, 2018o; BRASIL, 2018p; BRASIL, 2018q; BRASIL, 2018r; BRASIL, 2018s; BRASIL, 2018t; BRASIL, 2018u; BRASIL, 2018v), eles são feitos com mais ênfase na investigação do notável saber jurídico com base no currículo apresentado. Nos relatórios referentes às indicações dos candidatos Edson Fachin e Alexandre de Moraes há referência também aos apoios recebidos de instituições e associações, como, por exemplo, associações de magistrados, de advogados ou de membros do Ministério Público. Nos relatórios referentes aos indicados Eros Grau, Joaquim Barbosa, Roberto Barroso e Teori Zavascki há também menção aos seus posicionamentos frente a determinados assuntos, como a rejeição de Eros Grau ao modelo neoliberal, defesa de ações afirmativas por Joaquim Barbosa, posicionamento de Barroso acerca de temas polêmicos como aborto de

fetos anencéfalos e pesquisa com células-tronco, ou, ainda, a inquietação de Zavaski frente a letargia do sistema judiciário brasileiro.

Além disso, há relatórios que narram um pouco da vida pessoal do indicado ao Supremo Tribunal Federal. Ainda, no caso de Ellen Gracie há destaque para o fato de ser a primeira mulher a ocupar lugar na Suprema Corte brasileira e, no caso de Joaquim Barbosa, destaque para o fato de ser o primeiro afrodescendente.

Os demais relatórios são basicamente uma síntese do currículo do candidato. Mesmo quando o relatório apresentado à CCJ traz destaques que fogem aos critérios objetivos do currículo do indicado, conforme exposto acima, o principal conteúdo dos relatórios, ou seja, aquele para o qual é despendido mais atenção do relator, é o notável saber jurídico. Até menciona-se a reputação ilibada, mas uma leitura aos relatórios mostra que seu foco de análise é o notável saber jurídico.

Após indicação feita pelo Presidente da República, seu recebimento no Senado Federal, encaminhamento para a CCJ, confecção de relatório pelo relator, depois, ainda, da vista coletiva pelos demais membros da CCJ, divulgação do relatório e demais procedimentos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso II, acima colacionado, do artigo 383 da RISF (possível participação da sociedade no processo e discussão entre relator e comissão acerca dos questionamentos a serem feitos), é feita a convocação do indicado para que, em arguição pública, seja ouvido acerca de assuntos relativos ao desempenho do cargo a ser ocupado (BRASIL, 2018g). Trata-se da sabatina, inquirição pela qual passam os aspirantes ao cargo de Ministro do STF.

4.2 DA SABATINA DO INDICADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA NO SENADO FEDERAL À NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A sabatina é procedimento que não está previsto somente no Regimento Interno do Senado, mas também é exigência constitucional, prevista no artigo 52, inciso III, da Constituição, que diz que a aprovação, pelo Senado Federal, da escolha das autoridades ali elencadas, ocorrerá após arguição pública, o que demonstra a relevância do procedimento (BRASIL, 2018a).

A arguição pública está disciplinada no Regimento Interno do Senado

Federal que prevê que, de acordo artigo 383, II, alínea “e”, a comissão responsável por emitir parecer acerca da indicação convocará o candidato para ser ouvido em arguição pública sobre o desempenho do cargo para o qual está sendo indicado (BRASIL, 2018g).

Acerca da sabatina, anota Amaral Júnior que:

Trata-se de mecanismo importante e estratégico para controlar e legitimar o provimento dos mais altos cargos do Estado. Ademais, a arguição pública permite aos cidadãos saber o que pensam aqueles que são indicados para tarefas públicas do mais elevado relevo. É oportunidade única para amadurecer um mínimo de consenso em torno do indicado (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 2669).

Tal mecanismo permite que os Senadores avaliem e venham a conhecer o que o indicado pensa acerca de determinados assuntos, verificando, assim, se o candidato possui os requisitos para ocupar o cargo que pretende assumir. No caso dos Ministros do STF, além dos requisitos que podem ser objetivamente comprovados, como idade, cidadania e naturalidade, os indicados devem ser detentores de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O notável saber jurídico é muitas vezes contemplado nos currículos dos candidatos, mas não deixa de ser objeto as interpelações feitas pelos Senadores, de acordo com o se depreende das sabinas estudadas, conforme se abordará a seguir.

A arguição pode também contemplar questionamentos acerca da reputação ilibada do indicado, uma vez que é um dos requisitos para desempenho do cargo. Anota Peixoto (2012, p. 63) que:

A reputação ilibada do indicado é outro requisito categórico para o exercício dessa função constitucional, embora seja um conceito jurídico indeterminado. A postura proba implica a inexistência de condutas desabonadoras do indicado em sua vida familiar, social e profissional.

Assim, espera-se que os Senadores que participarão da sabatina aproveitem o momento da arguição para também verificar os requisitos para o desempenho do cargo, uma vez que tais requisitos também dizem respeito a

atuação e o desempenho dos indicados em sua futura função.

Cada Senador inscrito para fazer o questionamento terá dez minutos para apresentação da questão. Para resposta, que deverá ser imediata, haverá mais dez minutos, sendo facultadas réplica e tréplica, também imediatas, de no máximo cinco minutos (art. 383, II, alínea “f”, do RISF). Essa regra foi incluída pela Resolução do Senado Federal nº 7 de 2015, definindo a valer o procedimento que deve ser adotado durante as sabatinas (BRASIL, 2018g). O que se via era a preocupação com o tempo que elas levariam, o que fazia com que as perguntas fossem feitas em blocos para que, só depois de algumas perguntas (o número variava a cada sabatina), o candidato a Ministro respondesse-as (PAES, 2011).

Na sequência, o relatório será votado (art. 383, II, alínea “g”, RISF). Conforme reza o artigo 109 do RISF, nas comissões, a deliberação se dá por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. Por sua vez, o inciso VI do artigo 383 do RISF diz que a reunião será pública e a votação realizada por escrutínio secreto. Após a votação, o relatório e o resultado da votação passam a fazer parte de parecer, aprovando ou rejeitando o nome indicado (art. 383, V, RISF) (BRASIL, 2018g).

O Plenário do Senado apreciará o parecer da CCJ em sessão também pública, sendo a votação realizada por escrutínio secreto (art. 383, VII, RISF). Aqui, por força do parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal, é exigida maioria absoluta dos votos para aprovação. Por fim, o Senado comunicará ao Presidente da República o resultado da votação (art. 383, VIII, RISF) (BRASIL, 2018g).

Tendo sido aprovado o nome indicado, o Presidente da República, amparado pelo artigo 84, inciso XIV, da Constituição, nomeará o novo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que tomará posse em sessão solene, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018h).

4.3 A SABATINA NA PRÁTICA

Para este trabalho, estudou-se as sabatinas dos Ministros do STF indicados entre o ano 2000 e fevereiro de 2011 (Ellen Gracie Northfleet, Gilmar Ferreira Mendes, Antônio Cezar Peluso, Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Eros Roberto Grau, Enrique Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, José

Antônio Dias Toffoli e Luiz Fux), com base nos dados coletados e publicados pela pesquisadora Taíse Sossai Paes, em sua dissertação de mestrado. Também foi estudada a sabatina do último Ministro nomeado ao cargo no STF, o Ministro Alexandre de Moraes.

Optou-se por analisar uma sabatina apenas, além daquelas já estudadas pela pesquisadora citada, pois a extensão das sabinas demandaria maior tempo para realização do estudo, tempo incompatível com o tamanho da presente pesquisa. Foi escolhida, então, a sabatina Ministro Alexandre de Moraes, tendo em vista que, não só foi uma indicação polêmica pelo fato de o indicado exercer cargo de confiança do Presidente da República na época da indicação, mas também é a sabatina mais recente, apresentando, portanto, aspectos mais atuais do procedimento, como por exemplo o aumento da participação popular e a alteração no mecanismo de inquirição (sendo realizada um pergunta de cada vez).

A pesquisadora Paes (2011) para sua investigação tomou como base alguns critérios, que também, em grande parte, procurou-se observar neste estudo, tais como perfil dos candidatos, composição partidária da CCJ no processo de sabatina, duração da sabatina, resultado e temas arguidos.

De acordo com Paes (2011), todos os Ministros nomeados entre 2000 e fevereiro de 2011, dispõem de títulos de pós-graduação, têm em seus currículos a atuação como professores em cursos superiores, bem como desempenho de importantes funções como julgadores e procuradores, o que indica seu notório saber jurídico e capacidade profissional para ocupar o cargo na mais alta corte do país.

O mesmo pode-se dizer em relação ao Ministro Alexandre de Moraes que tem títulos e experiências profissionais em seu currículo que indicam seu saber jurídico e sua capacidade profissional para o cargo de Ministro do STF (BRASIL, 2018v).

Dentre os onze Ministros estudados por Paes (2011), apenas quatro (Ellen Gracie, Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Luiz Fux) não haviam exercido cargo em comissão na Administração Pública.

Da mesma forma que a maior parte dos indicados estudados, Moraes exerceu alguns cargos em comissão na Administração Pública, sendo o último de Ministro da Justiça, função que ocupava imediatamente antes de sua indicação (BRASIL, 2018v).

Com relação à composição da CCJ no momento da sabatina, a

pesquisadora (PAES, 2011) percebeu que mesmo sendo a comissão composta em sua maioria por senadores de partido diverso do Presidente que indicou o nome, o candidato teve maioria de votos, sendo que cinco nomes indicados tiveram votação unânime a favor e só três candidatos tiveram votos contra – outros três não tiveram votação unânime mas obtiveram votos em branco.

No caso do Ministro Alexandre de Moraes, estavam presentes, entre membros da comissão e seus suplentes, dez Senadores do partido MDB (mesmo partido do Presidente da República que indicou o Ministro), um do PROS e um do PODE, fazendo parte do Bloco da Maioria; seis Senadores do PT, que faz parte do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática; cinco Senadores do PSDB e um do DEM, compondo o Bloco Social Democrata; três do PP e dois do PSD, do Bloco Parlamentar Democracia Progressista; quatro Senadores do PSB, um do REDE e uma do PC do B, formando o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia; por fim, do Bloco Moderador, estavam presentes três Senadores do PR, um do PTB e um do PRB. O resultado da votação na CCJ, após a sabatina, foi de 19 votos favoráveis à indicação e 7 votos contrários. Em comparação com os resultados das votações na CCJ entre 2000 e 2011, foi a votação que mais apresentou votos contrários (BRASIL, 2018v).

Observando-se a dinâmica da sabatina e sua duração, Paes (2011) verificou que entre 2000 e fevereiro de 2011 havia uma preocupação por se imprimir rapidez à sabatina. Para isso, em várias sabinas optou-se por fazer as perguntas em bloco. A título de exemplo, na sabatina do Ministro Cezar Peluzo, as perguntas eram feitas duas a duas para depois serem respondidas pelo candidato. Nas sabinas dos Ministros Ayres Brito, Joaquim Barbosa, Eros Graus e Cármen Lúcia as interpelações eram feitas em número de três para depois serem respondidas, contudo no decorrer da sabatina do Ministro Joaquim Barbosa, os senadores concordaram em reunir todas as perguntas para serem respondidas em conjunto e, na sabatina da Ministra Cármen Lúcia, o Senador que presidia a reunião pediu que fossem feitas sínteses das perguntas para agilizarem a reunião, então, a maior parte dos Senadores deixou de fazer pergunta para apenas demonstrar sua satisfação com o nome indicado. Outro exemplo ocorre na sabatina do Ministro Menezes de Direito em que as perguntas foram limitadas a cinco minutos.

Nota-se, ainda, nas sabinas realizadas entre 2000 e fevereiro de 2011, que em alguns casos a votação foi aberta mesmo antes de terminar a arguição do

indicado, como no caso dos Ministros Gilmar Mendes, Dia Toffoli e Luiz Fux. As falas dos Presidentes durante às reuniões por diversas vezes demonstram preocupação com que a sabatina seja breve. Nesse período, as sabinas tiveram duração entre três e sete horas aproximadamente, sendo as mais breves as dos Ministros Ayres Britto, Eros Grau e Cármen Lúcia e a mais longa a do Ministro Dias Toffoli, as demais duraram aproximadamente quatro ou cinco horas. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, mesmo devendo a votação ser secreta, em alguns casos, os Senadores faziam questão de declarar seus votos (PAES, 2011).

A sabatina do Ministro Alexandre de Moraes durou mais de onze horas. Diferente da maior parte das arguições anteriormente estudadas, cada Senador teve resposta para suas perguntas imediatamente após sua interpelação, em observância ao RISF. Cada Senador interpelante tinha dez minutos para fazer quantas perguntas desejasse, desde que não ultrapassasse esse tempo. O Ministro tinha dez minutos para resposta, assegurados os direitos de réplica e tréplica no tempo de cinco minutos. Somente no final da sabatina que já se estendia por horas é que os Senadores mencionavam que seriam breves por conta do tempo já decorrido de arguição. Mas, em nenhum momento, o presidente da sessão demonstrou interesse em abreviar a reunião. A votação foi realizada apenas depois de terminada a sabatina (BRASIL, 2018w).

Verificou-se, ainda, que alguns conflitos entre Senadores aconteceram nas sabinas estudadas por Paes (2011), mas elas foram basicamente acerca da abertura da votação antes de finalizada a arguição. Na do Ministro Alexandre de Moraes, três questões de ordem preliminares à sabatina foram apresentadas. As três pediam a suspensão da sabatina. Uma para que houvesse maiores esclarecimentos, pelo fato de o candidato ter omitido que sua esposa exerce advocacia, o que, em tese, deveria ter sido informado em uma das declarações exigidas. Outra, para que fossem requeridas maiores informações acerca de suposto inquérito que corre em sigilo contra o indicado. E a última para que fosse realizada audiência pública, tendo em vista o grande número de manifestações contrárias ao nome indicado. As três questões de ordem foram negadas após votação entre os Senadores presentes (BRASIL, 2018w).

Os temas arguidos também foram objeto de análise na pesquisa de Paes (2011). Observou-se que nas sabinas realizadas entre 2000 e fevereiro de 2011 muitos Senadores deixavam de fazer perguntas para apenas tecer elogios aos

indicados e demonstrar satisfação com a indicação. Com exceção da sabatina do Ministro Fux, em todas as sabinas houve dentre os parlamentares aqueles que se manifestaram apenas para elogiar. Muitos, quando faziam algum questionamento, aproveitavam para também fazer elogios.

Isso deixa transparecer que não se trata de um procedimento de perguntas e respostas, cujo objetivo precípua - além da verificação do notório saber jurídico, pois, se pararmos para pensar a respeito, este já se encontra no próprio currículo - seria o de saber qual a postura adotada pelo julgador diante dos questionamentos que lhe são apresentados (PAES, 2011, p. 69-70).

Na sabatina de Alexandre de Moraes, nenhum Senador manifestou-se apenas para fazer elogios. Mas, dentre os 31 Senadores que se manifestaram, além do relator e do presidente da comissão, também houve manifestações de apreço pela indicação, sendo contabilizados 12 Senadores que elogiaram, além de fazerem questionamentos (BRASIL, 2018w).

Entre as perguntas realizadas, Paes (2011) constatou que, apesar do importante papel que o Judiciário tem assumido quanto à efetivação de políticas públicas, questões como educação, saúde, assistência social e meio ambiente não foram consideradas.

Já na arguição de Alexandre de Moraes, o tema de políticas públicas apareceu entre os questionamentos de forma geral, bem como especificamente quanto a fornecimento, por meio de processo judicial, de medicamentos não padronizados pelo SUS. Mas, os temas de educação, assistência social e meio ambiente também não foram debatidos. Tiveram especial atenção os temas de segurança pública, descriminalização do uso de drogas, sistema prisional, operação Lava Jato, processo penal, letargia do Judiciário, foro privilegiado. Também houve diversas perguntas acerca do ativismo judicial em situações variadas. Outros temas como a Lei de Abuso de Autoridade, Lei de Responsabilidade Fiscal, Terceirização, Reforma da Previdência, proliferação de partidos políticos, colaboração premiada, anistia do caixa dois e decisões monocráticas do STF contraditórias também foram questionados.

Muitos parlamentares perguntaram a Alexandre de Moraes acerca da forma de indicação dos Ministros do STF, principalmente quanto ao fato de o

candidato ter defendido em sua tese de doutorado que aqueles que ocupassem cargo de confiança do Presidente deveriam estar impedidos de serem por ele indicados ao STF. Quanto a esse questionamento feito repetidas vezes (pelo menos por oito Senadores), o Ministro respondeu, em suma, que há diversos modelos de composição de Tribunais Constitucionais e que em muitos países se estuda a forma de se aperfeiçoar o sistema de escolha de membros desses Tribunais. Disse também que ainda não se encontrou o modelo ideal, mas, nossa Constituição prevê que seja feita da forma que está sendo feito e, portanto, deve ser respeitada. Ao estudar as falas proferidas durante a arguição pública, tem-se a impressão de que em nenhum momento o indicado respondeu exatamente o que se perguntava quando esse era o assunto (BRASIL, 2018w).

Outro assunto sobre o qual o Ministro Alexandre de Moraes foi questionado, como se sua reputação estivesse sendo verificada, foi a respeito de suposto plágio em uma de suas obras. O Ministro se defendeu dizendo que tanto ele quanto o autor supostamente plagiado referiram-se a compilações de decisões do Tribunal Constitucional espanhol, por isso não houve plágio (BRASIL, 2018w).

Quanto a esses dois últimos temas, pode-se dizer que o que se estava verificando era o requisito reputação ilibada, e não verificação do saber jurídico ou tema diretamente relacionado ao exercício do cargo de Ministro do STF.

Merece destaque também as perguntas apresentadas pelo relator no início da sabatina do Ministro Alexandre de Moraes que tiveram origem na participação popular. Segundo o relator, até o início da reunião destinada à sabatina do indicado, cerca de 1.200 comentários e questões tinham sido enviados ao Senado. Dentre os assuntos mais questionados e selecionados pelo relator para serem levados ao candidato estavam temas como a suposta investigação pelo qual o indicado passava, suposto plágio, contradição com sua tese de doutorado ao aceitar o cargo de Ministro do STF, atuação de sua esposa como advogada, desarmamento e legalização da maconha (BRASIL, 2018w).

O Regimento Interno do Senado prevê na alínea “c” do inciso II do artigo 383 que “o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, [...]” (BRASIL, 2018g). Para participação popular, o sítio do Senado Federal disponibiliza ao cidadão, após realizar cadastro no portal, que acesse a página do evento e envie seu comentário

ou pergunta. Também é possível enviar o comentário via telefone, pelo Alô Senado, sendo as ligações gratuitas. Todos os comentários são moderados para que não sejam publicados assuntos que tratem de tema diverso, que sejam repetidos pelo mesmo usuário ou incompreensíveis, ou ainda que sejam ofensivos à honra, à vida privada, à imagem, à intimidade pessoal e familiar, à ordem pública, à moral, aos bons costumes ou às cláusulas pétreas da Constituição. Por fim, os questionamentos são enviados à Secretaria da comissão (BRASIL, 2018y). Esse procedimento foi adotado na sabatina do Ministro mais moderno do STF e teve 1.636 perguntas e comentários enviados até o fim da sabatina (BRASIL, 2018x).

Ademais, observou-se que no tempo regimental destinado à réplica, novas perguntas eram feitas, muitas vezes sem relação com a pergunta anteriormente realizada. Fizeram perguntas os Senadores integrantes da CCJ, bem como seus suplentes. Também foi dada a vez para perguntar a Senador que não era integrante da comissão nem suplente, mas, segundo o Presidente da CCJ, poderia falar pois era líder de partido no Senado. No total foram feitas 129 perguntas feitas ao Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018w). Naquelas sabinas realizadas entre 2000 e fevereiro de 2011, o número de perguntas variou entre 10, na sabatina de Cármen Lúcia, e 53, na de Dias Tofolli (PAES, 2011).

Percebeu-se que nem todas as perguntas foram respondidas pelo interpelado, sob alegação de que poderiam vir a ter que se manifestar sobre o assunto em processos no Supremo Tribunal Federal, em caso de aprovação. Isso foi observado tanto na arguição de Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018w) como naquelas sabinas estudadas por Paes (2011). No caso do Ministro Alexandre de Moraes, ele também pediu licença para não responder a alguns questionamentos pois versavam sobre temas já decididos pelo STF e poderia ser antiético comentar a decisão.

As sabinas são usadas como ferramenta para melhor avaliação do indicado a Ministro do STF, para conhecer seu posicionamento sobre assuntos pertinentes ao cargo, bem como para auxiliar na verificação dos requisitos exigidos para ocupação do importante cargo a ser ocupado. Contudo, muitas vezes a pressa em realizar o procedimento faz com que ele seja feito de forma abreviada e superficial. Os galanteios oferecidos pelos Senadores ao indicado também desvirtuam o objetivo da arguição pública.

Contudo, parece haver uma tendência à mudança, já demonstrada na

sabatina do Ministro Alexandre de Moraes, uma vez que foi respeitado o Regimento Interno e cada Senador teve dez minutos para realizar seus questionamentos, além de nenhum ter se manifestado apenas para tecer elogios ao indicado, bem como durou algumas horas a mais. Além disso, a participação popular demonstra que começa a despertar na população algum interesse no procedimento. Por outro lado, é evidente que estamos longe de realizar sabatinas longas e intensas como são as realizadas nos Estados Unidos, país do qual foi inspirado para o modelo brasileiro de escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

5 CONCLUSÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, os países se reorganizaram e um processo de redemocratização se instalou. As leis passaram a ser subordinadas a uma Constituição rígida e junto a este processo surge o Estado Democrático de Direito. Enquanto, em suma, o Estado de Direito implica na submissão às leis, inclusive dos governantes, e Estado Democrático importa em participação popular na coisa pública, Estado Democrático de Direito é muito mais do que a junção entre os termos. Traz consigo a ideia de justiça social, de transformação do *status quo*.

No Brasil, a redemocratização se consolidou na Constituição Federal de 1988 que previu, no artigo 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Entre os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito estão a constitucionalidade, a organização democrática da sociedade, o sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, a justiça social, a igualdade, a separação de poderes, a legalidade e a segurança e certeza jurídicas.

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, desempenha importante papel na garantia e proteção desses princípios, logo, do próprio Estado Democrático de Direito. Sendo suas decisões proferidas por onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, que gozam de vitaliciedade, é de se esperar que essa nomeação seja feita da forma mais legítima possível.

A história das indicações ao Supremo Tribunal Federal no Brasil demonstra que em diversos momentos, os Presidentes tentaram adequar o perfil da corte ao seu plano político, ficando escancarada essa intenção durante o período governado pelo Presidente Getúlio Vargas, por exemplo, em que não foi respeitada nem a determinação constitucional de aprovação do nome pelo Poder Legislativo.

Em vários países a indicação à Corte Constitucional se dá de maneira diversa, objetivando que os outros Poderes também participem na escolha dos membros do Tribunal Constitucional e muitas vezes fixando-se mandatos para o desempenho do cargo. O sistema adotado no Brasil se inspirou no modelo adotado nos Estados Unidos e é muito semelhante a ele, contudo, na prática, o procedimento acaba sendo um pouco diferente, principalmente no tocante à apreciação do nome indicado pelo Senado Federal.

No Brasil, as sabatinas e o procedimento de apreciação, pelo Senado Federal, dos nomes indicados não oferece resistência à aprovação. A história mostra que em toda a história do STF, apenas cinco nomes indicados foram rejeitados, todos no mandato de Floriano Peixoto, no fim do século XIX. De lá para cá, todos os nomes indicados foram aprovados. Já nos Estados Unidos, na história da Suprema Corte, doze nomes já foram rejeitados pelo Senado e trinta nomes foram retirados pelos Presidentes que indicaram ante a iminente reprovação.

Ademais as sabatinas norte-americanas são longas, podendo demorar até mesmo meses, e têm efetiva participação da população e de grupos representativos de interesses, enquanto que no Brasil, entre as sabatinas estudadas, percebeu-se que elas duram apenas algumas horas, com nítida demonstração de pressa pelos Senadores para que sejam finalizadas.

A última sabatina realizada, a do Ministro Alexandre de Moraes, mostra uma tímida mudança no sentido de que houve menos pressa em se terminar o procedimento de sabatina, bem como uma demonstração de participação popular nos questionamentos. Mas ainda não é possível afirmar que o Senado Federal faz um rigoroso controle e avaliação do nome indicado pelo Presidente da República.

Além disso, pode-se verificar que a mensagem presidencial, enviada ao Senado Federal, que deveria ter amplos esclarecimentos acerca da escolha, não faz nenhum tipo de esclarecimento ou motivação acerca da indicação.

O fato de o presidente não precisar justificar a escolha e o Senado Federal cancelar a escolha do Presidente sem muita verificação e dedicação, demonstra que o modelo norte-americano não funciona no Brasil da mesma forma que funciona nos Estado Unidos.

Observando-se os modelos de indicação às Cortes Constitucionais nos outros países, verifica-se que há muitas outras maneiras de se fazer a escolha, que parecem evitar de forma mais eficiente a supremacia de um poder sobre o outro, como, por exemplo, quando se tem a participação dos três poderes na indicação de cada nome, como no caso do Paraguai, ou quando cada poder é responsável pela indicação de certo número de membros do Tribunal Constitucional, como é o caso da Espanha e da Itália.

Por fim, pode-se dizer que, para o aperfeiçoamento de um Estado Democrático de Direito, ainda há muito que se evoluir e melhorar na forma de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Art. 84, XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2669-2671.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política, v. 1**. Tradução de Carmem C. Varriale et. al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. 12 ed. Brasília: Universidade de Bras, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Estado Constitucional, Direitos Fundamentais: limites e possibilidades**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Caderno de Direito Constitucional: módulo 5).

BRASIL. Constituição (2018a). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Constituição (2018b). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em 01 jun. 2018.

_____. Constituição (2018c). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 01 jun. 2018.

_____. Constituição (2018d). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: decretada pelo Presidente da República em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em 02 jun. 2018.

_____. Constituição (2018e). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: decretada pela Assembleia Constituinte em 18 de setembro de 1946. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. Constituição (2018f). **Constituição do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 02 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018g). **Regimento Interno do Senado Federal**, compilado até 18/12/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal (2018h). **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, atualizado até emenda n. 51/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018i). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 231, de 2000. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/45712>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018j). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 129, de 2002. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77743>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018i). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 94, de 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57401>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018k). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 95, de 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57404>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018i). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 96, de 2003. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/57406>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018l). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 59, de 2004. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/67703>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018m). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 80, de 2006. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/76677>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018n). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 135, de 2006. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77743>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018o). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 132, de 2007. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82263>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018p). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 185, de 2009. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93267>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018q). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 36, de 2011. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98960>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018r). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 141, de 2011. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103127>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018s). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 82, de 2012. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107272>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018t). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 42, de 2013. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112872>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018u). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 13, de 2015. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120805>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018v). **Atividade Legislativa**. Mensagem (SF) nº 8, de 2017. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127970>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018w). **Atividade Legislativa**. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 4ª, Extraordinária. Ata e notas taquigráficas.

Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?2&codcol=34&data1=2017-02-21&data2=2017-02-21>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018x). **Evento Interativo**. Relatório de participações. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=10297>>. Acesso em 26 jun. 2018.

_____. Senado Federal (2018y). **Evento Interativo**. Como funciona?. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=10297>>. Acesso em 26 jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Weliton. Funções do Direito Comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 44, n. 175, p. 139-145, jul./set. 2007.

CASSEB, Paulo Adib. Fundamentos da forma de designação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. In: HORBACH, Carlos Bastide et al (Org.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia**: homenagem ao prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 573-587.

EUA. Supreme Court (2018). **About the Court**. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx>. Acesso em: 04 jun. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A Democracia no Limiar do Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Estado de Direito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006. p. 288-291.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

OLIVEIRA, Eluã Marques de. Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2016, v. 95, ano 24, p. 37-60 abr./jun. 2016.

PAES, Taíse Sossai. **A Influência do Processo de Escolha dos Ministros da Suprema Corte na Judicialização da Política**: Uma Análise Empírica do Procedimento da Sabatina dos Indicados para o Supremo Tribunal Federal. 2011. 78f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal**: composição e indicação de seus ministros. São Paulo: Método, 2012.

PORTUGAL. Constituição (2018). **Constituição da República de Portugal**, de acordo com VII revisão constitucional [2005]. Disponível em <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Enio Moraes. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 167, p. 213-230, jul./set. 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Estado Democrático de Direito. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 230-238.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.